



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de outubro de 2020

nº 2210 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

**Administração Pública Municipal** Pág. 12

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 30

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

>>Portarias Pág. 33

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 33

>>Extratos Pág. 34

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 36



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual
--------------------------------

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02652/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**RECORRENTE:** Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04)  
**ADVOGADO:** Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5.943)  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE.****INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte do recorrente e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento serão examinados após a oitiva do MPC.

2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO (critério *ope judicis*).

**DM 0196/2020-GCESS****RELATÓRIO**

1. Celso Augusto Mariano, na qualidade de Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU (01.09.2010 a 31.12.2010), por meio de advogado, interpôs recurso de revisão com pedido de efeito suspensivo em face do acórdão AC2-TC 00085/19, proferido no processo n. 00198/16, que tratou de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de dano na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC).

2. Não obstante a inicial revisional tenha sido subscrita em 70 laudas, observa-se não ter sido carreado nenhum documento, sequer o instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado constituído, a certidão do trânsito em julgado e o próprio acórdão recorrido.

3. Todavia, em consulta ao sistema PC-e, constata-se que o acórdão recorrido, responsabilizou o recorrente solidariamente em débito nos seguintes termos:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

[...] VII – **Julgar irregulares as Contas Especiais** dos Senhores **JOSÉ MARCOS DE SOUZA**, Ex-Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal, **LUIZ CARLOS GREGÓRIO**, **JANAÍNE SALVALAGIO COSTA** e **ELISANDRA CISTAL MOLES**, Membros da Comissão de Recebimento, **MILTON LUIZ MOREIRA**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, **JOSEFA LOURDES RAMOS**, Ex-Secretária Adjunta da Saúde, **CELSO AUGUSTO MARIANO**, Diretor Executivo de Administração e Finanças, **PATRICIA GUSMÃO SILVA** e **MARCELA ALVES CRISPIM**, Membros da Comissão de Recebimento, e da empresa **FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.**, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, constantes no art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, na forma a seguir individualizada:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	MÊS DE REFERÊNCIA	VALORES (R\$)
LUIZ CARLOS GREGÓRIO ELISANDRA CRISTAL MOLES JANAÍNE SALVALAGIO COSTA JOSÉ MARCOS DE SOUZA MILTON LUIZ MOREIRA JOSEFA LOURDES RAMOS	Serviço referente a set/2010, pago em nov/2010	187.823,64

CELSO AUGUSTO MARIANO FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS		
LUIZ CARLOS GREGÓRIO ELISANDRA CRISTAL MOLES JANAÍNE SALVALAGIO COSTA JOSÉ MARCOS DE SOUZA MILTON LUIZ MOREIRA JOSEFA LOURDES RAMOS CELSO AUGUSTO MARIANO FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a out/2010, pago em nov/2010	150.536,26
LUIZ CARLOS GREGÓRIO ELISANDRA CRISTAL MOLES JANAÍNE SALVALAGIO COSTA JOSÉ MARCOS DE SOUZA MILTON LUIZ MOREIRA JOSEFA LOURDES RAMOS CELSO AUGUSTO MARIANO FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a nov/2010, pago em dez/2010	108.239,31
LUIZ CARLOS GREGÓRIO PATRÍCIA GUSMÃO SILVA JANAÍNE SALVALAGIO COSTA FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a dez/2010, pago em jun/2011	100.386,73
LUIZ CARLOS GREGÓRIO MARCELA ALVES CRISPIM JANAÍNE SALVALAGIO COSTA FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a jan/2011, pago em abr/2011	95.170,23
LUIZ CARLOS GREGÓRIO MARCELA ALVES CRISPIM JANAÍNE SALVALAGIO COSTA FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a fev/2011, pago em abr/2011	113.840,21
<b>TOTAL</b>		<b>755.996,38</b>

**VIII – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO,** e a empresa **FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 187.823,64 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 593.880,36 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)**, em razão do fato descrito no item VII;

**IX – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO,** e a empresa **FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 150.536,26 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 475.981,24 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, em razão do fato descrito no item VII;

**X – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO,** e a empresa **FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 108.239,31 (cento e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 338.482,94 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, em razão do fato descrito no item VII;

4. Da leitura das razões, o recorrente almeja “o afastamento integral de todas as responsabilidades e débitos imputados com a expedição de certidão positiva com efeitos negativos”<sup>[1]</sup>, na suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entende que “entre a data da ocorrência dos atos tidos como ilegais e o julgamento de mérito, passaram-se mais de 8 anos”<sup>[2]</sup>.

5. Discorre ainda sobre a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela; enfatiza que o devido processo legal (contraditório e ampla defesa) restou comprometido em razão do lapso temporal existente entre os fatos e o julgamento; bem como a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente – *que entende ter sido culposa e não dolosa* –, com o resultado.

6. Ao final, assim delimitou o pedido:

[...] Pelas razões de fato e direito expostas, REQUER:

I - **A CONCESSÃO IMEDIATA DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para cessar toda e qualquer medida a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, referente a cobrança de débitos, cuja origem é o Acórdão n. AC2-TC 00085/2019 proferido no Processo n. 00198/2019, **COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO E EXCLUSÃO TEMPORÁRIA DO PROTESTO EM CARTÓRIO RELATIVO AO PROCESSO EM QUESTÃO** em razão de todos os argumentos, fundamentos e princípios apresentados ao longo desse Recurso de Revisão, especialmente, com fundamento no artigo 300 do CPC, pois de acordo com o que restou provado e demonstrado, há elementos, mais do que suficientes que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo;

II - **O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE**, em razão de que entre a data do contrato (2010), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2017); e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 9 anos, fatos que comprometem substancialmente, o princípio constitucionalmente estabelecido, do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, e inviabilizam a retomada da marcha processual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, comunicando à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas, visando a paralização da cobrança judicial, em relação ao recorrente, dos débitos, oriundos do Acórdão n.000828/2019, proferido no Processo n.0198/2016, arquivando definitivamente;

III - **ALTERNATIVAMENTE, DECLARE A EXTINÇÃO DOS AUTOS, ARQUIVANDO DEFINITIVAMENTE**, em relação recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2010), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2017); e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 9 anos, fatos que comprometem substancialmente, o princípio constitucionalmente estabelecido, do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal e inviabilizam a retomada da marcha processual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, afastando todos os débitos imputados ao recorrente oriundos do Acórdão epígrafado;

IV - **DECLARAÇÃO DE NULIDADE**, do Acórdão n. 00085/2019, proferido no Processo n.0198/2016, em relação ao recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2010), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2017); e, por fim, o julgamento de mérito do processo, decorreram mais de 9 anos, fatos substancialmente, o princípio constitucionalmente contraditório e ampla defesa, corolários do devido que comprometem estabelecido, do processo legal e inviabilizam a retomada da marcha processual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, afastando todos os débitos imputados ao recorrente oriundos do Acórdão epígrafado.

7. O Departamento do Pleno, por sua vez, certificou a tempestividade do presente recurso de revisão<sup>[3]</sup>.

8. É relatório, e em juízo de admissibilidade, passo a decidir.

9. De início, no tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que a Lei Complementar n. 154/96 exige, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que, em tese, não se vislumbra no pedido revisional.

10. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário, observa-se que o recurso foi interposto tempestivamente e que há interesse de agir, por parte da recorrente, motivo pelo qual, aplica-se a teoria da asserção<sup>[4]</sup> e determino o seu processamento, cujo conhecimento será aferido após a manifestação do douto MPC.

11. Em relação ao pedido de efeito suspensivo consubstanciado na “*tutela de urgência para cessar toda e qualquer medida a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado*”, na verdade, cinge-se na suspensão dos efeitos do acórdão AC2-TC 00085/19, o qual é vedado pelo disposto no art. 34, Lei Orgânica deste Tribunal e desmerece tecer maiores digressões por expressa disposição legal.

12. Entretanto, excepcionalmente, à luz do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

13. Assim, ainda que aparentemente possa estar presente o *periculum in mora*, já que as CDA's decorrentes do acórdão recorrido serão executadas pela PGETC, e o recorrente sofrerá os efeitos da eventual propositura da execução fiscal, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está despojado de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

14. Por final, não obstante o recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do MPC, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

15. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:

16. I – **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente Celso Augusto Mariano, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;
17. II – **Conceder**, no termos do § 1º, do art. 104 do CPC/15, o prazo de 15 dias para o subscritor do recurso de revisão juntar aos autos procuração outorgando-lhe poderes para a prática de atos em nome do recorrente;
18. III – **Determinar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;
19. IV – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer;
20. V – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, na pessoa de seu advogado, Dr. Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5.943), informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
21. VI – Ao departamento pleno para publicação da presente decisão e posteriores atos necessários ao seu inteiro cumprimento.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em substituição regimental

[1] Id 943636, pág. 20

[2] Id 943636, pág. 22

[3] Id 944046, pág. 72

[4] Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 05/04/2018 – acórdão APL-TC 00104/18

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01844/2020  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

**REPRESENTANTE:** Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda.-ME

CNPJ nº 05.587.568/0001-74

**Debora Helen de Souza Costa** – Sócia e Proprietária

CPF nº 918.349.102-34

**RESPONSÁVEIS:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC

CPF nº 080.193.712-49

**Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente da SUPEL

CPF nº 302.479.422-00

**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL

CPF nº 780.572.482-20

**Silvania Gregório Carlos** – Gerente do Núcleo da Mediação Tecnológica da SEDUC

CPF nº 203.516.232-72

**Daniele Braga Brasil** – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC

CPF nº 581.074.792-20

**ADVOGADO:** Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO nº 597

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0182/2020/GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS TECNOLÓGICOS (NETBOOKS). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. AMPLA DÉFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME (CNPJ nº 05.587.568/0001-74), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes– Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços”<sup>[2]</sup>, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 10.6.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)<sup>[3]</sup>.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alegou, em síntese, que o único equipamento capaz de atender às exigências do Termo de Referência seria o equipamento da Positivo. Acrescentou que a descrição do produto é extremamente pormenorizada, chegando a estabelecer até mesmo o peso de 1,28 kg para o equipamento.

2.1 Apontou a existência de restrição à competitividade e direcionamento da licitação, em razão da configuração estreita e minuciosa do produto objeto da licitação. Esclareceu que a Positivo ofertou o menor lance no valor de R\$2.282,83. Ao final, requereu a imediata paralisação da licitação, diante de “uma possível fraude aos cofres públicos”, bem como a “procedência da presente para determinar que se adequa a descrição do item para contemplar a maior quantidade de marcas no mercado e permitir a participação da maior quantidade de marcas do mercado ou, alternativamente, determinar a anulação do feito”<sup>[4]</sup>.

2.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/970 dos autos (IDs 913023; 913025; 913026; 913027; 913028 e 913029).

3. Nos termos do Relatório de fls. 972/980 (ID 916338), a Secretaria Geral de Controle Externo reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, propondo o regular processamento do feito como Representação, o que foi acolhido pela Relatoria por meio da Decisão Monocrática nº 0129/2020/GCFCS/TCE-RO, às fls. 982/985 (ID 918397), a qual, ainda, deixou o pedido de tutela antecipatória para ser deliberado após análise técnica exordial.

4. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 945336 (fls. 989/997), a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades graves no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual, além de pugnar pela concessão do pedido de tutela antecipatória e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:

31. Encerrada a análise da representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda-Me, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 493/2019/SUPEL, conclui-se pela caracterização das seguintes infringências:

#### 4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário Estadual de Educação– CPF n. 080.193.712-49, por:

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

#### 4.2. De responsabilidade da senhora Daniele Braga Brasil - CPF: 581.074.792-20, Gerente do Centro de Mídias de Educação-SEDUC, por:

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**a. Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório para que, querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entenderem necessários para sanar as irregularidades constantes do item 4 (conclusão) deste relatório, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa;

**33. b. Conceder tutela de urgência** para suspender o Pregão Eletrônico nº 493/2019/SUPEL, no estado em que se encontra, com fulcro no art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput do RITC, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

**34. c. Recomendar** que os responsáveis indicados na conclusão deste relatório esclareçam o critério adotado para definição da quantidade de equipamentos (netbooks educacionais) necessários para atendimento da necessidade pública (por escola ou por município), ainda que se trate de registro de preços, vez que não estão devidamente justificados no processo administrativo, a fim de garantir o benefício da economia de escala, e viabilizar o controle efetivo da despesa pública;

35. **d. Dar ciência ao controlador geral do estado**, Sr. Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, bem como determinar que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas na conclusão do presente relatório, bem como quanto ao item c desta proposta de encaminhamento, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se Representação, com pedido de tutela antecipatória, protocolada neste Tribunal de Contas na data de 13.7.2020<sup>[5]</sup>, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO**, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SEDUC, visando a Aquisição de Equipamentos e Materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio de formação de Registro de Preços.

6. A abertura do certame ocorreu no dia 10.6.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)<sup>[6]</sup>. Em pesquisa realizada na internet, a assessoria do Gabinete verificou que o objeto do presente pregão eletrônico foi adjudicado na data de 15.9.2020, no valor negociado de R\$6.848.500,00, cujo Termo de Adjudicação<sup>[7]</sup> registrou a seguinte observação: "Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento".

7. No entanto, em 1.10.2020, o mencionado pregão retornou à fase de aceitação/habilitação para o item 02, às 13h20min (horário de Brasília/DF) do dia 2.10.2020, visando "verificar a possibilidade da detentora do item 01 assumir a COTA do item 02, o qual restou fracassado", conforme se depreende do andamento concernente ao procedimento administrativo disponível no endereço eletrônico "rondonia.ro.gov.br/licitação/322133/".

8. O Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019, ora *sub examine*, foi deflagrado no decorrer do exercício de 2019<sup>[8]</sup>, tendo por justificativa para a contratação a necessidade de "atender alunos e Professores Presenciais do Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica"<sup>[9]</sup>, "implantado em 2016 com a Lei 3846 de 4 de julho de 2016"<sup>[10]</sup>, conforme consta do item "5. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO"<sup>[11]</sup> do Termo de Referência (Anexo I do Edital), do qual extraio o seguinte trecho, a saber:

#### TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)

#### 5. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, § 1º e Lei nº. 10.520/02, art. 3º, I)

##### 5.1. Do Interesse Público na Despesa

A Gerência do Centro de Mídias de Educação deseja adquirir, por meio de Ata de Registro de preço, 4.000 (quatro mil) Netbooks para atender alunos e Professores Presenciais do Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica.

As tecnologias de informação e comunicação vêm gerando inúmeras transformações na sociedade como um todo. É possível, com rotinas diárias, perceber que estamos em um mundo cercado de tecnologias. É notório que os recursos tecnológicos estão assumindo um papel cada vez mais importante na vida das pessoas, por oferecer maior praticidade na execução das atividades diárias; por oferecer acesso à informação e interação com diversas pessoas de diversas localidades. Com as tecnologias, os indivíduos agem de forma mais integrada, se tornam pessoas mais participativas e produtivas na sociedade, pois, por meio delas é possível obter qualquer informação, em qualquer momento, em qualquer lugar, o que é imprescindível para a aquisição de conhecimento.

Neste contexto, a questão do acesso aos recursos tecnológicos, atualmente, não se trata apenas de inclusão digital, mas também de inclusão social. Para que o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica, possa atender de forma efetiva e produtiva os atores envolvidos no processo, necessita que alunos e professores presenciais estejam munidos desse recurso tecnológico para facilitar o aprendizado e a comunicação em tempo real com os professores ministrantes; armazenamento do material didático para estudo extraclasse dos alunos e professores, facilidade de pesquisa para suporte na apropriação conhecimento. Dessa forma, é importante inserir a escola no contexto tecnológico, permitindo que ela seja participante desse novo modelo de sociedade.

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO reconhece que a utilização de tecnologias multimídias nas salas de aula vem ganhando cada vez mais importância no campo educacional e se tornando essencial na contextualização de um mundo globalizado e interligado. Sua utilização como ferramenta para facilitar a aprendizagem tem revolucionando o processo de aprender e ensinar, deixando as aulas mais dinâmicas e criativas, melhorando o rendimento dos alunos. Além de promover inclusão digital e social, assim como obter melhorias para a educação, a SEDUC/DGE, por meio desta ação, busca expandir o Programa com um computador por aluno por meio do Projeto Mediação Tecnológica implantado em 2016 com a Lei 3846 de 4 de Julho de 2016, essa iniciativa do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/RO visa expandir gradativamente nos anos posteriores o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica objetivando atendimento prioritário aos alunos do Ensino Médio das comunidades do campo, indígenas, quilombolas, localidades de difícil acesso ou localidades que enfrentam problemas com a falta de professores habilitados. As aulas do projeto são transmitidas de um Estúdio por professores ministrantes habilitados e capacitados nos componentes curriculares do Ensino Médio e professores presenciais que acompanham as aulas juntamente com os alunos, em sala de aula, que articula a interação junto ao estúdio, dirimindo dúvidas e auxiliando nas pesquisas e realização das atividades.

No ano de 2016 o Projeto foi implantado e atendeu o 1º ano do Ensino Médio em 85 (oitenta e cinco) escolas do estado. Em 2017, atendeu o 1º e 2º anos, sendo ofertado em 121 (cento e vinte e uma) escolas. Em 2018, foi ofertado 1º, 2º e 3º anos o que aumentou consideravelmente a demanda. Em 2019, estamos atendendo 111 (cento e onze) escolas, com 316 (trezentos e dezesseis) turmas e 5.581 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um) alunos.

9. Em análise comparativa do Termo de Referência com o catálogo da marca positivo, no que diz respeito à descrição do objeto, a Unidade Técnica entendeu que, "de fato, **o termo de referência descreve o equipamento positivo máster N1110**, ou seja, direcionando a contratação do produto a um único fabricante"[\[12\]](#).
10. Segundo apurou o Corpo Instrutivo[\[13\]](#), a análise do procedimento administrativo estaria revelando que, apesar de as empresas Global Distribuição de Bens e Consumos Ltda.; Life Thech Informática Eireli; 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.; VixBot Soluções em Informática Ltda.; e CCOM Informática apresentarem impugnações questionando as especificações técnicas do equipamento, a SEDUC ampliou tão somente as exigências quanto ao peso do produto.
11. Por conta disso, o Relatório ID 945336 apontou violação aos artigos 7º, inciso I, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, registrando que se trata de equipamentos que possui uma diversidade de marcas e modelos que poderiam atender às necessidades públicas e a administração deveria elaborar especificações que alcancem um conjunto de modelos, evitando, com isso, o direcionamento da licitação ao transcrever a especificação de um único produto.
12. Pois bem. Diante das falhas apontadas, acolho o posicionamento adotado no Relatório de Instrução Preliminar ID 945336 e reconheço a necessidade de deferir o pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação para determinar a suspensão do presente edital de licitação, no estado em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
- 12.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, de natureza grave e que revela possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista a falha.
- 12.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame ocorreu na data de 10.6.2020 e a licitação está prestes a ser concluída, o que pode gerar uma possível contratação sem a elisão da falha, caso não haja determinação deste Tribunal para suspender o certame até ulterior deliberação da matéria.
13. Além disso, acolhendo, por seus próprios fundamentos, a proposta da Unidade Técnica, reconheço, também, a necessidade de conceder prazo aos Jurisdicionados para que apresentem suas razões de justificativas acerca da impropriedade evidenciada, devendo a responsabilidade recair sobre o Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, que aprovou e assinou o Termo de Referência que fundamentou a licitação, bem como sobre a Senhora Daniele Braga Brasil, Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC, que analisou as impugnações apresentadas pelas empresas licitantes e apresentou justificativas técnicas mantendo a descrição do objeto, mesmo diante do suposto direcionamento do certame[\[14\]](#).
14. Por fim, no que diz respeito à sugestão contida na conclusão da análise técnica, no sentido de determinar ao Controlador-Geral do Estado que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas na instrução destes autos, bem como apresente as medidas mitigadoras adotadas pela CGE acerca do ausência de devida justificativas das aquisições pretendidas, entendo não ser o caso de tal providência nesta oportunidade, diante da fase processual que contempla o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis, podendo, no entanto, tal proposta ser objeto de deliberação quando da análise do mérito processual.
15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 913023), e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), e à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhes substituam, que promovam a **imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO**, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como da Senhora **Daniele Braga Brasil** – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC (CPF nº 581.074.792-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 945336), da seguinte forma:

**4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu – Secretário Estadual de Educação– CPF n. 080.193.712-49, por:**

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

**4.2. De responsabilidade da senhora Daniele Braga Brasil - CPF: 581.074.792-20, Gerente do Centro de Mídias de Educação-SEDUC, por:**

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

**III – Determinar** aos responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis, esclareçam o critério adotado para definição da quantidade de equipamentos (netbooks educacionais) necessários ao atendimento da necessidade pública (por escola ou por município), pois, apesar de se tratar de registro de preços, **não está devidamente justificado** no processo administrativo, a fim de garantir o benefício da economia de escala e viabilizar o controle efetivo da despesa pública;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF nº 302.479.422-00), e da Senhora **Maria do Carmo do Prado**, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), referidos no **item I** supra, quanto à determinação ali contida, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, para que referidos responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do certame, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras cominações pertinentes;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como da Senhora **Daniele Braga Brasil** – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC (CPF nº 581.074.792-20), quanto à determinação contida no **item III** supra;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VII – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II, IV e V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 2/15 dos autos (ID 913023).
- [2] Cópia do Edital de Licitação atualizado e demais anexos às fls. 662/718 dos autos.
- [3] Aviso de Licitação às fls. 780/782 dos autos.
- [4] Fl. 15 dos autos (ID 913023).
- [5] Conforme data de entrada localizada na aba "Dados Gerais" do Processo nº 1844/20, disponível para visualização no PCe.
- [6] Aviso de Licitação às fls. 780/782 dos autos.
- [7] Acesso: "C:/Users/TCE/Downloads/termo-de-adjudicação%20(1).pdf".
- [8] O Termo de Referência inicialmente divulgado foi elaborado na data de 27.8.2019 e assinado em 28.8.2019, conforme consta à fl. 221 dos autos.
- [9] Fl. 688 dos autos.
- [10] Fl. 689 dos autos.
- [11] Fls. 688/689 dos autos.
- [12] Fl. 993 dos autos (ID 945336).
- [13] Fls. 993/994 dos autos (ID 945336).
- [14] Conforme consta à fl. 994 dos autos (ID 945336).

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00264/20

PROCESSO: 05843/17– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Apurar danos ao erário estadual em cumprimento ao item III da DM-GCJEPPM-TC 00436/17  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho – CPF n. 117.618.978-61  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 a 25 DE SETEMBRO DE 2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial que visa apurar possível dano ao erário proveniente da utilização de maneira indevida de cota para o Exercício de Atividade Parlamentar (verba de gabinete), no período de 2012 a 2013, por parte do então Deputado José Hermínio Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor do Senhor José Hermínio Coelho, CPF 117.618.978-61, em face da prática das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 8º, §1º, §3º e §4º, c/c art. 2º ambos da Resolução nº 179/2011 - ALE-RO, alterada pelas Resoluções n. 183/2011 e 188/2011, c/c art. 1º, § 2º, do Ato nº 006/2011 – MD/ALE, em face das notas fiscais preenchidas de forma genérica, sem detalhar a despesa, sem identificação do servidor que a gerou, e desacompanhadas de comprovante de lotação (no caso de conter despesas com assessores do gabinete), de forma que inviabiliza a aferição da finalidade pública da despesa, no montante de R\$ 14.859,80 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafos 43 e 44 do relatório técnico inicial.

b) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pelas Resoluções n. 190/2011 e 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato nº 006/2011 – MD/ALE, em face das notas fiscais de abastecimento dos veículos (placas OHT-3590 e NCU0293), no montante de R\$ 5.047,08 (cinco mil, quarenta e sete reais e oito centavos), durante período de recesso das atividades parlamentares (período 01/01/13 a 29/01/13), em percurso que inclui os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Bahia, Distrito Federal e Goiás, sem qualquer justificativa que comprove a finalidade pública da despesa, ou seja, sem comprovação da vinculação com a atividade parlamentar, conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafo 62 do relatório técnico inicial.

c) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - princípios da legalidade e razoabilidade, e ao art. 2º, I, da Resolução nº 189/2011, de 17.02.11, alterada pelas Resoluções n. 190/2011 e 233/2013, c/c art. 1º, § 1º e § 2º, do Ato nº 006/2011 – MD/ALE, em face da nota fiscal nº 1503 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à fl. 2040, relativa a abastecimento na cidade de Porto Velho-RO (veículo placa NDE-6001), em período de recesso parlamentar (janeiro de 2013), sem constar qualquer justificativa que permita aferir a finalidade pública da despesa, conforme detalhado no tópico 2.2, parágrafo 64 do relatório técnico inicial.

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao senhor José Hermínio Coelho, CPF 117.618.978-61, de R\$ 23.906,88 (vinte e três mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde junho de 2013 até o mês de julho de 2020, corresponde ao valor de R\$ 34.241,19 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 63.346,19 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de agosto de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item II deste Acórdão.

IV – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, senhor José Hermínio Coelho, CPF 117.618.978-61, no valor de R\$ 3.424,11 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades elencadas no item II deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item III deste acórdão; e que o valor da multa consignada no item IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97.

VI – Determinar que, após transitado em julgado do acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

VII – Dar ciência deste acórdão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC.

IX – Dar ciência do teor do acórdão, por ofício, ao Delegado titular da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO e ao atual Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

X – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00270/20

PROCESSO: 3145/19– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Direito de Petição  
 ASSUNTO: Direito de Petição referente ao processo n. 01052/90/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Daniel Trajano Diniz (CPF n. 020.316.712-00)  
 ADVOGADOS: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A  
 Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7707  
 Lael Ézer da Silva – OAB/RO n. 630  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I  
 SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 a 25 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o art. 5º, XXXIV, "a" da CF, é de se conhecer como Direito de Petição documento cujo objeto trata de matéria de ordem pública, arguindo a existência de supostos vícios transrescisórios em deliberação condenatória.

2. É de se negar provimento ao Direito de Petição quando nenhum dos vícios alegados subsistem e, assim, não há que se falar em defeitos processuais graves, transrescisórios, hábeis a macular a Decisão combatida, proferida por Tribunal competente e com observância do contraditório e da ampla defesa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto por Daniel Trajano Diniz, apontando suposta nulidade do Acórdão n. 68/1995, prolatado nos autos n. 1052/90, no qual se julgou irregular a prestação de contas do IPERON, exercício 1989, imputando-lhe débito e multa (fls. 3893/3897 – Volume VII do Processo n. 1052/90), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Ratificar a DM 0313/2019 – GCJEPPM (ID 838103) para conhecer o presente Direito de Petição e, no mérito, negar provimento, uma vez inexistentes vícios transrescisórios hábeis a invalidar o Acórdão n. 68/1995, prolatado nos autos n. 1052/90;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

III - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

IV– Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02522/20 – TCE/RO.  
**INTERESSADO:** Município de Alta Floresta do Oeste/RO.  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas – Exercício de 2021.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal, CPF: 581.016.322-04  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 00190/2020/GCVCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, decorrente dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 943010 de 23.09.2020, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Alta Floresta do Oeste/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

#### [...] 4 – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CARLOS BORGES DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 60.831.132,57 (sessenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 60.584.029,46 (sessenta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -0,41% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alta Floresta do Oeste. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$ 60.831.132,57 (sessenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 8 para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$60.584.029,46 (sessenta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -0,41% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Alta Floresta do Oeste/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perpez **R\$ 60.831.132,57 (sessenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, verifica-se que este encontra-se acima da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, porém dentro do coeficiente de razoabilidade, conforme se pode observar a seguir:



Quadro – Projeção de Receitas 2021:

ANO	ARRECAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECAÇÃO X BASE
2016	54.309.616,15	-2,00	4,00	-108.619.232,30
2017	55.665.051,14	-1,00	1,00	-55.665.051,14
2018	58.014.842,21	0,00	0,00	0,00
2019	61.367.641,95	1,00	1,00	61.367.641,95
2020	56.984.489,52	2,00	4,00	113.968.979,04
<b>TOTAL</b>	<b>286.341.640,97</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>11.052.337,55</b>
<b>MEDIA</b>	<b>57.268.328,19</b>			

Fonte: Relatório Técnico – ID 943010.

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 60.584.029,46$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$I_r = (60.831.132,57 / 60.584.029,46) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -0,41\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 60.584.029,46**), o coeficiente de razoabilidade apurado, -0,41%, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se dentro** da meta de intervalo fixada na norma de regência **(-0,41%)**.

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I - Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Alta Floresta do Oeste/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04)**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$60.831.132,57 (sessenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, por se encontrar -0,41% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

**II - Recomendar** ao Prefeito Municipal, Senhor **Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04)** e ao Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Dário Moreira (CPF nº 618.560.532-53)**, que atentem para o seguinte:

**a)** as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

**b)** os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

**III – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04)**, e o Senhor **Dário Moreira (CPF nº 618.560.532-53)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Intimar** nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

**V - Dar conhecimento** do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VI - Após** o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VII - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**VIII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

**I - Emitir** Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhor **Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04)**, Prefeito do Município, no montante de **R\$60.831.132,57 (sessenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, por se encontrar -0,41% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## **Município de Chupinguaia**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02526/20–TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Chupinguaia  
**JURISDICIONADO:** Município de Chupinguaia  
**INTERESSADO:** Município de Chupinguaia  
**RESPONSÁVEL:** Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Prefeita Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do município de Chupinguaia, no montante de R\$ 48.131.289,32, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 16,64%, em relação a estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

#### DM 0194/2020-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Chupinguaia, de responsabilidade da Prefeita, Sheila Flávia Anselmo Mosso, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=943336), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

#### VI – CONCLUSÃO

9. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
10. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
11. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
12. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
13. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 48.131.289,32 (quarenta e oito milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 46.605.520,62 (quarenta e seis milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 0057/17–TCER, pois atingiu 3,27% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Chupinguaia.

14. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo com contraditório, mas sim de mero acompanhamento de uma projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele Órgão Ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de Parecer escrito. Dessa feita, entendo que não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nesse momento, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.
4. É o relatório.
5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.
6. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.
- Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**
- As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*
7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:
- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.
10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.
11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).
12. Nesse contexto, o Corpo Técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfez a monta de R\$ 48.131.289,32. Destarte, apresentou um acréscimo de 16,64% em relação ao exercício de 2020, e um aumento de 23,63% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).
13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Chupinguaia, no montante de R\$ 48.131.289,32, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 3,27%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 46.605.520,62.

14. Ademais, o Corpo Técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

16. Nesse sentido, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Chupinguaia, bem como pela ressalva e alerta aos jurisdicionados.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Chupinguaia, de responsabilidade da Prefeita, Sheila Flávia Anselmo Mosso, no montante de R\$ 48.131.289,32 (quarenta e oito milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 3,27% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 46.605.520,62), ou seja, dentro do intervalo de "-5 e +5", de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Chupinguaia;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Chupinguaia, do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

Conselheiro Omar Pires Dias  
Relator em substituição regimental

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Chupinguaia para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Chupunguaia, de responsabilidade da Prefeita, Sheila Flávia Anselmo Mosso, no montante de R\$ 48.131.289,32 (quarenta e oito milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 3,27% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 46.605.520,62), ou seja, dentro do intervalo de "-5 e +5", de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

Conselheiro Omar Pires Dias  
Relator em substituição regimental

**Município de Corumbiara****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02528/20-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Corumbiara  
**JURISDICIONADO:** Município de Corumbiara  
**INTERESSADO:** Município de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL:** Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Corumbiara.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do município de Corumbiara, no montante de R\$ 32.013.230,47, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 9,73%, em relação a estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

**DM 0193/2020-GCESS**

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Prefeito, Laercio Marchini, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=944016), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

**VI – CONCLUSÃO**

9. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

10. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
11. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
12. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
13. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Corumbiara, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LAERCIO MARCHINI - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 32.013.230,47 (trinta e dois milhões, treze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 30.707.343,86 (trinta milhões, setecentos e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 4,25% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Corumbiara.
14. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo com contraditório, mas sim de mero acompanhamento de uma projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele Órgão Ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de Parecer escrito. Dessa feita, entendo que não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nesse momento, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.
4. É o relatório.
5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.
6. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.
- Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**
- As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*
7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:
- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o Corpo Técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfaz a monta de R\$ 32.013.230,47. Destarte, apresentou um acréscimo de 9,73% em relação ao exercício de 2020, e um aumento de 12,50% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Corumbiara, no montante de R\$ 32.013.230,47, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 4,25%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 30.707.343,86.

14. Ademais, o Corpo Técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

16. Nesse sentido, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Corumbiara, bem como pela ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Prefeito, Laercio Marchini, no montante de R\$ 32.013.230,47 (trinta e dois milhões, treze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 4,25% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 30.707.343,86), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Corumbiara;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Corumbiara do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020.

Conselheiro Omar Pires Dias  
Relator em substituição regimental

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Corumbiara, para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Corumbiara, de responsabilidade do Prefeito, Laercio Marchini, no montante de R\$ 32.013.230,47 (trinta e dois milhões, treze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 4,25% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 30.707.343,86), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020.

Conselheiro Omar Pires Dias  
Relator em substituição regimental

### Município de Corumbiara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** : 02529/20/TCE-RO  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2021  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL** : Laercio Marchini – Prefeito (CPF 094.472.168-03)  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROJEÇÃO DE RECEITA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0197/2020-GCESS

- Trata-se de processo de Projeção de Receitas para o exercício de 2021, em atendimento à Instrução Normativa n. 057/2017-TCER, encaminhado para o exame quanto aos dados elaborados pela Prefeitura Municipal de Corumbiara – RO.
- Ocorre que, recebida a documentação para a análise da viabilidade da projeção por parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte, observou-se a autuação dos presentes autos em duplicidade, uma vez que os dados remetidos pelo município de Corumbiara já foram submetidos à análise técnica por meio do Processo de n. 02528/20, e encaminhados para emissão do Parecer por parte do relator, motivo pelo qual o corpo técnico propõe o seu arquivamento, sem análise de mérito, nos termos do relatório juntado ao ID 947207.
- É o necessário a relatar.
- Pois bem. Sem maiores delongas, impõe-se corroborar com a manifestação técnica quanto ao arquivamento dos presentes autos, uma vez que, após pesquisa realizada junto ao sistema PCE, verificou-se que já existe em trâmite nesta Corte o processo nº 02528/20, que trata de matéria idêntica, no qual inclusive já houve a prolação da Decisão Monocrática n. 193/2020-GCESS, com parecer de viabilidade para o exercício de 2021.
- Nesses termos, ante a duplicidade ora detectada, imperioso o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, conforme orientação da Corregedoria desta Corte quanto ao assunto, proferida na Decisão n. 135/2017-CG:

(...)

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processo;

(...)

6. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

- I. Arquivar os presentes autos sem resolução de mérito, uma vez que autuados em duplicidade, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil;
- II. Encaminhar o processo ao Departamento Pleno para que promova o seu arquivamento;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

**Conselheiro substituto Omar Pires Dias**  
Relator em substituição regimental

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2530/2020-TCE-RO  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021  
 RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87 Chefe do Poder Executivo  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

#### DM-0166/2020-GCBAA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2530/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. RESPONSÁVEL: ELIOMAR PATRÍCIO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.
2. Parecer de Viabilidade.
3. Dar Conhecimento.
4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do D'Oeste, via SIGAP, em 8.9.2020 (ID 937718), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 944049) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e*

com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCE-RO, pois atingiu -0,58% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Machadinho do Oeste.”

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$93.400.981,88 (noventa e três milhões, quatrocentos mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$93.949.639,53 (noventa e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,58%(zero vírgula cinquenta e oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$93.400.981,88 (noventa e três milhões, quatrocentos mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,58%(zero vírgula cinquenta e oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

**II – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – CUMPRIDAS** as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, no montante de R\$93.400.981,88 (noventa e três milhões, quatrocentos mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), por se encontrar 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

## **Município de Novo Horizonte do Oeste**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00268/20

PROCESSO: 0218/19- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 294/2018-Plenário, do Processo n. 2.461/2017  
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste  
 INTERESSADO: Varley Gonçalves Ferreira – CPF n. 277.040.922-00  
 RESPONSÁVEL: Varley Gonçalves Ferreira – CPF n. 277.040.922-00  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I  
 SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO APRECIÇÃO E DESENTRANHAMENTO. ARGUMENTOS SUPERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Deve ser conhecido recurso de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade.
2. Em regra, é proibida a juntada de novos documentos com recurso de reconsideração, exceto se alegado e comprovado justo motivo. Art. 93, p. único, RI-TCE/RO e art. 435, CPC.
3. Juntada de novos documentos, sem alegação e respectiva comprovação de justo motivo viola normas, regimental e legal.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas, inclusive do seu Plenário.
5. Dever de uniformização da jurisprudência e manutenção da sua estabilidade, integridade e coerência. Art. 926, CPC.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Mantida a não aprovação das contas do município.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Varley Gonçalves Ferreira contra o Acórdão n. 294/2018-Plenário, do Processo n. 2.461/2017, de relatoria do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que emitiu parecer prévio pela reprovação das respectivas contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer, em parte, do recurso de reconsideração interposto por Varley Gonçalves Ferreira, contra o Acórdão n. 294/2018-Plenário, do Processo n. 2.461/2017, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Deixar de conhecer, assim, dos novos documentos anexos I e seguintes, determinando-se o seu desentranhamento;
  - II – No mérito, negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão e do Parecer Prévio combatidos;
  - III - Encaminhar os autos ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para que proceda ao desentranhamento e arquivamento dos anexos I e seguintes (ID 714352);
  - IV - Dar ciência deste acórdão ao interessado elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.
- De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30;
- V - Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
  - VI – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal (processo n. 2461/2017-TCER).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

#### Município de São Francisco do Guaporé

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02533/20 – TCE/RO.  
**INTERESSADO:** Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas – Exercício de 2021.  
**RESPONSÁVEL:** Gislaíne Clemente (CPF Nº 298.853.638-40), Prefeita Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0191/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas - projeções das receitas para o exercício de 2021, na forma do que estabelece os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente (CPF Nº 298.853.638-40), Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 945385 de 29.09.2020, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Francisco do Guaporé/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

## [...] IV – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora GISLAINE CLEMENTE - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 56.964.449,16 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 58.384.631,12 (cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -2,43% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de São Francisco do Guaporé. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$56.964.449,16 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico IV para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$ 58.384.631,12 (cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu - 2,43% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de São Francisco do Guaporé/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perfez **R\$56.964.449,16 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, verifica-se que este encontra-se dentro da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2016	59.717.182,21	-2	4,00	-119.434.364,42
2017	53.822.757,37	-1	1,00	-53.822.757,37
2018	56.071.495,16	0	0,00	0,00
2019	60.123.820,89	1	1,00	60.123.820,89
2020	57.971.962,83	2	4,00	115.943.925,66
<b>TOTAL</b>	<b>287.707.218,46</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>2.810.624,76</b>
<b>MEDIA</b>	<b>57.541.443,69</b>			

Fonte: Relatório Técnico – ID 945385.

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 58.384.631,12$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coefficiente de Razoabilidade:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (56.964.449,16 / 58.384.631,12) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -2,43\%$$

De acordo com o novo valor (**58.384.631,12**), o coeficiente de razoabilidade apurado, -2,43%, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se dentro** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**-2,43%**).

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I - Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **São Francisco do Guaporé/RO**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Gislaine Clemente (CPF Nº 298.853.638-40)**, **Prefeita Municipal**, no montante de **R\$ 56.964.449,16 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, por se encontrar -2,43% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

**II - Alertar** a Chefe do Poder Executivo do Município de **São Francisco do Guaporé/RO**, Senhora **Gislaine Clemente (CPF Nº 298.853.638-40)**, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

**III - Recomendar** a Prefeita Municipal, Senhora **Gislaine Clemente (CPF Nº 298.853.638-40)** e ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20)**, que atentem para o seguinte:

**a)** as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

**b)** os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**IV – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora **Gislaine Clemente (CPF Nº 298.853.638-40)**, e o Senhor **Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Intimar** nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

**VI - Dar conhecimento** do teor desta decisão ao **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de São Francisco do Guaporé/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VII - Após** o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VIII - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**XI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Gislaine Clemente (CPF Nº 298.853.638-40)**, **Prefeita do Município**, no montante de **R\$ 56.964.449,16 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, por se encontrar -2,43% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 325/2020/TCE-RO

Dispõe sobre o cadastramento de membros e servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe conferem os artigos 73 e 96 da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 1º, XIII, da Lei Complementar n. 154/96, e o art. 3º, XVI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a vinculação dos agentes públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, com a necessidade de manutenção da base de dados atualizada, para utilização nos estudos estatísticos e atuariais do Estado;

CONSIDERANDO a implantação do Censo Cadastral Previdenciário, por meio do Decreto Estadual nº 23.482, de 28 de dezembro de 2018, para os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão 02194/2016/TCE-RO, de 5 de abril de 2018, que, entre outras medidas, recomendou aos chefes dos Poderes, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas, a normatização em ato próprio da realização do censo/recadastramento de servidores ativos, inativos e pensionistas; e

CONSIDERANDO a adoção de providências para cumprimento integral das medidas determinados no Acórdão 02194/2016/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Censo Cadastral para atualização de informações funcionais e pessoais dos membros e servidores do Tribunal de Contas, e dos membros do Ministério Público de Contas, ativos, por meio do cadastramento e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Recadastrado: o Conselheiro, o Conselheiro-Substituto, o Procurador e o servidor, ativos; e

II – Recadastrador: Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Fica estabelecida a modalidade de cadastramento eletrônico, por meio do Portal do Servidor.

Parágrafo único. O cadastramento será feito anualmente, no mês do aniversário do membro e do servidor, sob a coordenação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º. Para efetuar o cadastramento, o agente público deverá:

I – Acessar o Portal do Servidor no sítio eletrônico do TCE-RO, ou via intranet, preencher os campos dos dados cadastrais;

II – Anexar ao Portal do Servidor, na aba “documentos” os arquivos em formato “pdf” dos seguintes comprovantes:

a) Documento oficial de identificação com foto;

- b) Certidão de casamento ou nascimento, atualizada e/ou escritura pública de união estável, emitida em cartório;
- c) Declaração assinada pelo servidor reafirmando sua atual situação de convivência, do estado civil, de companheiro ou cônjuge, conforme documentação constantes na alínea "b" deste inciso;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF;
- f) Comprovante de residência do mês anterior ao do recadastramento ou declaração de endereço;
- g) Comprovante de escolaridade;
- h) Arquivo eletrônico em formato "pdf" da consulta cadastral, na base do eSocial, disponível no site "consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/qualificacao/qualificar.xhtml, tendo como resultado a correteude dos dados.

§ 1º Havendo inconsistência dos registros na base de dados do eSocial, alínea "h" do inciso II deste artigo, o prazo para conclusão do recadastramento no TCE-RO ficará suspenso por 30 (trinta) dias, devendo o servidor comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas e providenciar a devida regularização junto aos órgãos competentes do Governo Federal.

§ 2º Os documentos relacionados no inciso II deste artigo, que estejam disponibilizados no Portal do Servidor e que não necessitem de atualização e nova anexação, deverão ser confirmados eletronicamente.

§ 3º Consideram-se documentos de identidade oficiais, entre outros previstos em lei, os seguintes: carteira de habilitação válida, documento de identidade expedido por órgãos de segurança pública estadual ou do Distrito Federal e passaporte emitido pela Polícia Federal.

§ 4º Não será efetuado o recadastramento na hipótese de o recadastrante deixar de anexar ou confirmar quaisquer documentos exigidos por esta Resolução.

Art. 5º. É obrigação do agente público manter seus dados atualizados junto ao TCE-RO, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento.

Art. 6º. O agente público em gozo de férias, licenças remuneradas, licenças sem remuneração e afastamentos previstos em lei, deverá realizar o recadastramento no prazo fixado no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º. Compete à SEGESP, responsável pelo recadastramento:

- I – Conferir todos os documentos necessários à realização do recadastramento, conforme exigências do artigo 4º;
- II – Transferir automaticamente, por meio de sistemas, os dados recadastrados para os assentamentos funcionais;
- III – Comunicar ao recadastrante qualquer inconsistência detectada nos dados e documentos;
- IV – Informar à Secretaria-Geral de Administração os nomes dos agentes que não realizarem o recadastramento.

Art. 8º. A Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilizará relatório mensal à SEGESP contendo o nome e matrícula dos agentes públicos que não efetuarem o recadastramento, para que seja comunicado à Administração para adoção das medidas previstas nos artigos 9º e 10 desta Resolução.

Art. 9º. Os agentes públicos que fizeram aniversário, no exercício em curso, em data anterior à publicação desta Resolução, deverão realizar o recadastramento no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste normativo.

Art. 10. O descumprimento, por parte do servidor, das obrigações criadas por esta Resolução constitui infração disciplinar na forma prevista no art. 167 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 11. O descumprimento, por parte de membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, será comunicado ao Conselheiro Presidente para adoção das providências legais.

Art. 12. Quando da realização do recadastramento será exposto, de forma visível, no ambiente de coleta de dados, o seguinte texto informativo: “em consonância com a Lei n. 13.709/2018, a finalidade do tratamento dos dados a serem coletados se justifica para atendimento ao Censo Cadastral e atualização de informações funcionais e pessoais dos membros e servidores do Tribunal de Contas, e dos membros do Ministério Público de Contas, ativos, por meio do recadastramento, tendo como base legal o Decreto Estadual n. 23.482, de 28 de dezembro de 2018”.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00435/20 (PACED)  
INTERESSADOS: Luiz Augusto Bandeira, CPF nº 006.273.208-05; e Annelise Soares Campos Lins de Medeiros, CPF nº 918.002.184-00  
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão AC2-TC 00140/18, processo (principal) nº 03511/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0469/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Luiz Augusto Bandeira e Annelise Soares Campos Lins de Medeiros, dos itens XII.A, XII.B, XII.C e XIII.A, XIII.C do Acórdão AC2-TC 00140/18 (processo nº 03511/16), relativamente à imputação de multa individual, nos valores históricos de R\$ 2.448,36; R\$ 14.690,15; R\$ 2.500,00 e R\$ 2.448,36; R\$ 2.500,00, respectivamente.

A Informação nº 0331/2020-DEAD (ID nº 946515), anuncia que os parcelamentos n.s 20200100100049 e 20200100100085 referente às CDAs n. 20200200231071, 20200200231073, 20200200231075, 20200200230613 e 20200200230617 encontram-se integralmente pagos, conforme documentação acostada sob os IDs 943661 e 943666.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Luiz Augusto Bandeira e Annelise Soares Campos Lins de Medeiros, quanto às multas individuais dos itens XII.A, XII.B, XII.C e XIII.A, XIII.C do Acórdão AC2-TC 00140/18, exarado no processo de nº 03511/16, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO Nº: 01814/20 (PACED)  
 INTERESSADO: Robson Damasceno Silva Júnior, CPF nº 510.184.202-82  
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00541/20, processo (principal) nº 04376/15  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0472/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor Robson Damasceno Silva Júnior, do item III do Acórdão AC1-TC 00541/20 (processo nº 04376/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0335/2020-DEAD (ID nº 947978), relata o recebimento do Ofício n. 1834/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 944850, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio da CDA n. 20200200438532 para protesto, o Senhor Robson Damasceno Silva Júnior pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Robson Damasceno Silva Júnior, quanto a multa do item III do Acórdão AC1-TC 00541/20, exarado no processo de nº 04376/15, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 388, de 05 de outubro de 2020.

*Convoca Conselheiro substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005656/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 5 a 9.10.2020, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Relações e Relatórios

## RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO/2020				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/09/2020 a 30/09/2020				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
8ª (OITAVA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 521.722,39	03/09/2020	8538	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
3ª (TERCEIRA) MEDIÇÃO- SISTEMAS FOTOVOLTAICOS CONECTADOS À REDE (ON GRID) COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 246,84 KWP	R\$ 186.589,28	28/09/2020	8539	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 708.311,67</b>	<b>TOTAL DE REGISTRO : 2</b>		

Porto Velho -RO, 9 de outubro de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE  
Chefe Divisão de Patrimônio

## Extratos

## EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 0240383/2020/SELIC/SGA/GABPRES/PLENO  
Processo nº 000772/2020

## ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 6/2020

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II.
<b>Processo n.</b> 000772/2020
<b>Origem:</b> PE 000048/2019
<b>Nota de Empenho:</b> 0918/2020
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP nº 05/2020

## DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** 2P COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS EIRELI**CPF/CNPJ:** 24.476.378/0001-24**Endereço:** Rua Jose Bonifácio Mendes, n. 135, Bairro Jardim dos Comerciários, CEP: 31.640-005. Belo Horizonte/MG.**E-mail:** 2pcomerciodemoveis@gmail.com**Telefone:** (31) 3110-4028 / (31) 9 9549-6741**Representante:** Maria das Graças Carvalho Oliveira

## ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
------	-----------	--------	-----	-------	------------	-------------

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MESA ANGULAR	Mesa angular, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	4	R\$ 1.212,33	R\$ 4.849,32
2	EXTENSOR	Extensor, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 153,00	R\$ 153,00
3	APARADOR	Aparador, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 680,00	R\$ 680,00
4	GAVETEIRO LATERAL	Gaveteiro lateral, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	6	R\$ 728,00	R\$ 4.368,00
5	ARMÁRIO ALTO, COM PORTA DE ABRIR 0,80 M X 0,47 M X 2,10 M	Armário Alto, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 1.760,33	R\$ 1.760,33
6	GAVETEIRO VOLANTE	Gaveteiro volante, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	10	R\$ 538,67	R\$ 5.386,70
7	MESA PARA GABINETE \	Mesa para gabinete, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	3	R\$ 4.186,75	R\$ 12.560,25
8	ARMÁRIO MÉDIO COM PRATELEIRA DE VIDRO	Armário médio com prateleira de vidro, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	2	R\$ 4.845,00	R\$ 9.690,00
9	ARMÁRIO ALTO COM PRATELEIRAS	Armário alto com prateleiras, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 3.308,00	R\$ 3.308,00
10	MESA DE REUNIÃO	Mesa de Reunião, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 1.418,00	R\$ 1.418,00
11	BALCÃO ANGULAR	Balcão angular, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 2.056,75	R\$ 2.056,75
12	BALCÃO LINEAR	Balcão linear, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 1.248,00	R\$ 1.248,00
13	MESA PARA REUNIÕES	Mesa para Reuniões, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 1.548,00	R\$ 1.548,00
14	ARMÁRIO BAIXO COM TAMPONAMENTO 80 CM X 60 CM	Armário baixo Com tamponamento (80x60cm), conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	7	R\$ 900,00	R\$ 6.300,00
15	MESA ANGULAR	Mesa angular, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	4	R\$ 1.227,00	R\$ 4.908,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 60.234,35</b>

**Valor Global:** R\$ 60.234,35 (sessenta mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **44.90.52**: (material permanente), **Nota de empenho nº 0918/2020**.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pela servidora Monica C.G. da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, cadastro, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
Sessão Virtual n. 11/2020 – de 19.10.2020 a 23.10.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 19 de outubro de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 23 de outubro de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01699/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Responsáveis: Valter Marcelino da Rocha - CPF n. 525.641.007-59, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Amauri Nardin - CPF n. 657.711.172-34

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00171/17 referente ao processo 04152/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01571/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF n. 042.321.878-63

Responsáveis: Waldeci José Gonçalves - CPF n. 050.263.341-72, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de determinação contida na DM-GCJEPPM-TC 00254/16, constante no Processo 0924/16, em função de possível dano ao erário decorrente da aquisição de insumos asfálticos em caráter emergencial por meio do Processo Administrativo n. 1-2356/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00304/20 – Monitoramento

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsáveis: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, José Olegario da Silva - CPF n. 349.863.832-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.132/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02367/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02785/19 – Inspeção Ordinária

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Responsáveis: Ederson Lopes - CPF n. 800.164.562-20, Lisete Marth

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01016/19 – Auditoria

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ n. 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão n. 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01493/20 (Processo de origem n. 00808/20) - Pedido de Reexame – Pedido de vista na 9ª Sessão Virtual do Pleno de 21 a 25.9.2020

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo em face da DM n. 0084/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00808/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB n. 3670

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00284/20 – Auditoria

Interessado: Município de Costa Marques

Responsáveis: Junior Ferreira Lopes - CPF n. 017.650.482-65, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Enéias Zangrandi - CPF n. 920.284.202-78

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Costa Marques, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01278/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Inspeção em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais e no Hospital Regional de Extrema (HRE).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00570/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis

Responsáveis: Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Lazaro Elias Pereira - CPF n. 316.928.342-15

Assunto: Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00013/19.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01538/20 (Processo de origem n. 03641/14) - Recurso de Revisão

Recorrente: Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17

Assunto: Recurso de revisão ao Acórdão APL-TC 00054/17 referente ao processo 03641/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 01426/20 (Processo de origem n. 03641/14) - Recurso de Revisão

Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59

Assunto: Recurso de revisão ao Acórdão APL-TC 00054/17 referente ao processo 03641/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 01148/20 (Processo de origem n. 03641/14) - Recurso de Revisão

Recorrentes: João Batista Vieira - CPF n. 191.143.462-49, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Recurso de Revisão - Processo n. 03641/14/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00054/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02783/19 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Sizen Kellen de Souza Almeida - CPF n. 730.095.712-91, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 03316/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Paulo Henrique Cavalcante Bessa - CPF n. 016.785.004-02, Alexey Da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Walter Andrade Moura Filho - CPF n. 138.912.002-34, Wanderley de Oliveira Brito - CPF n. 204.131.062-68, Vanda Umbelino da Silva - CPF n. 219.884.552-00, Orlando Moreno Pereira - CPF n. 532.983.142-34, Omedino Pantoja da Silva - CPF n. 079.958.652-87, Josemir Marques Aguilheira - CPF n. 285.904.222-91, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na nomeação de servidores para ocupação de cargos comissionados.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Paulo Curi Neto (SEI) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 00613/20 (Processo de origem n. 00225/18) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 00443/19, proferido nos autos do processo nº 00225/18/TCR/RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 05275/17 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 03018/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Izabel Cristina Egewarth - CPF n. 761.560.289-00, Hatani Eliza Bianchi - CPF n. 025.039.201-10, João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, Armindo Leite Ribeiro - CPF n. 139.232.182-49, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes aos Exercícios de 2013 e 2014.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 06687/17 – Auditoria

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600 OAB/RO, Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB n. 10312 OAB/RO

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI) e Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 01217/89 – Prestação de Contas

Apensos: 01723/88, 01724/88, 01725/88, 01726/88, 01727/88, 01728/88, 01729/88

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1988

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/08/2020) Pedido de Vista na Sessão Virtual do Pleno no período de 27 a 31/7/2020.

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n.

390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68,

Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lillian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia

Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Nerdilei Aparecida

Pereira - CPF n. 386.909.262-91, Adelina Flegler - CPF/MF n. 348.916.682-53, Alex Sabai da Silva - CPF/MF n. 673.768.942-68, Antonio Mendonça de Andrade -

CPF/MF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF/MF n. 452.655.859-15, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF/MF n. 602.466.852-04, Daniel Deina - CPF/MF n.

836.510.399-00, Emilio Romain Romero Perez - CPF/MF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF/MF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida

Neto - CPF/MF n. 083.082.094-91, Ismael da Silva Bilati - CPF/MF n. 643.624.852-87, Izaú José de Queiroz - CPF/MF n. 248.864.246-00, Keidimar Valério de Oliveira

- CPF/MF n. 575.502.552-53, Laércio Alves da Silva - CPF/MF n. 385.974.542-53

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e

Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - fls. do proc.

4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes Da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660,

Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira Da Silva - OAB n. 3204,

Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felicio da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves -

OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 02537/20 (Processo de origem n. 02140/20) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.752.477/0001-45  
Assunto: Pedido de reexame em face do Processo 02140/20.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, César Henrique Longuini - OAB n. 5217, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Edilson de Sousa Silva (PCe) e Paulo Curi Neto (SEI)  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00439/20 – Monitoramento  
Responsáveis: Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15  
Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00380/19.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 02546/20 (Processo de origem n. 02140/20) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 154/2020/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 02140/20/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados Salatiel Lemos Valverde - OAB n. 1998, Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho - OAB n.  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI), Edilson de Sousa Silva (PCe) e Paulo Curi Neto (SEI)  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 03137/17 – Auditoria  
Responsáveis: Acir Ribeiro da Silva - CPF n. 612.594.032-20, Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 02945/19 – Direito de Petição (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 5 a 9.10.2020)  
Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49  
Assunto: Direito de Petição.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 02782/19 – Inspeção Ordinária  
Responsáveis: Altina de Moraes Martins - CPF n. 348.890.602-78, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91  
Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450